



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                 |  |
|--|---------------------------------|--|
| <b>INTERESSADA:</b> Carla Regina Aresi   | <b>UF:</b> ES                   |  |
| <b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Turismo, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Carla Regina Aresi, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX. |                                 |  |
| <b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.  |                                 |  |
| <b>PROCESSO N°:</b> 00732.003305/2025-75   |                                 |  |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br><b>562/2025</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>3/9/2025</b> |

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 02449/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6068764), contextualizam o histórico do processo:

“[...]

1. Por meio do Ofício nº 00586/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região solicitou o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão judicial, cuja cópia segue em anexo, bem como encaminhou o presente parecer, atestando a executoriedade da referida decisão.

2. Trata-se do Cumprimento de Sentença nº 5038686-73.2024.4.02.5001/ES, cuja parte autora é **CARLA REGINA ARESI**, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Serra (TRF2), cuja força executória foi atestada por meio do Parecer de Força Executória nº 00213/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU.

3. Na petição inicial, ora acostada, a requerente alega ter concluído, no ano de 2008, o curso de graduação em Administração, com ênfase em Turismo, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.

4. O referido parecer determinou à União que comprovasse, nos autos, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença exequenda, (proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001). Para fins de contextualização, cumpre informar que o mencionado parecer foi exarado nos seguintes termos:

[...]

*Assim, considerando que a FAVIX e seu representante encontram-se em local incerto e não sabido, e não se manifestarem diante da intimação por edital (evento 16, EDITAL1), cabe à UNIÃO o cumprimento da obrigação de fazer determinada na ACP.*

*Note-se, todavia, que a obrigação de fazer imposta à União não é propriamente a expedição do diploma (atribuição que recai exclusivamente sobre instituições de ensino), mas a adoção das “providências necessárias a fim de garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos da FAVIX, caso essa determinação não venha a ser cumprida pela referida faculdade.”*

*Com efeito, não se cogita de determinar à União a expedição do diploma, tampouco se substitui tal documento apenas pela sentença; a solução encontrada pelo próprio juízo da ação civil pública de origem é a que deve ser adotada nos presentes autos, a qual consiste essencialmente em substituir o instrumento formal “diploma” por um parecer expedido pela União veiculando o mesmo conteúdo do diploma, isto é, atestando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do grau pela exequente.*

*Reporto-me à decisão de processo 0011635-95.2012.4.02.5001/ES, evento 501, DOC1, proferida pelo juízo da 5ª vara federal cível na fase de cumprimento da ACP n. 0011635-95.2012.4.02.5001, cuja conclusão é a seguinte: Sendo assim, diante da manifestação da UNIÃO, no sentido de que pretende dar cumprimento à obrigação imposta no título executivo judicial formado nestes autos, e considerando a concordância do Ministério Público Federal<sup>5</sup>, Autor da presente ação, somada à necessidade de se dar uma solução concreta às demandas individuais, **acolho a manifestação do evento 492, para determinar que a Executada adote, nas ditas ações, a mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação de nº 5028524-24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.”***

*A fim de dar cumprimento ao que restou decidido, pondo fim à obrigação imposta nestes autos, deverá a UNIÃO, no prazo de até 30 (trinta) dias simples, proceder à juntada da presente decisão, em anexo ao Parecer a ser emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC, nas ações de cumprimento de sentença individuais.*

**Mediante o exposto, intime-se a UNIÃO para cumprir a obrigação de fazer estabelecida na sentença exequenda (proferida na ação civil pública n. 0011635-95.2012.4.02.5001), nos termos acima delineados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária.**

*Cumprido, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.*

*Após, retornem os autos conclusos.*

*[...] -grifos acrescidos. (Grifo no original)*

5. Pois bem. Considerando a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como o prazo exíguo conferindo para tanto e, além disso, que o Conselho Nacional de Educação atua com calendário de reuniões previamente definido anualmente e que a próxima reunião ordinária somente ocorrerá entre 1 e 4 de setembro, recomendo as seguintes providências:

- a. À **Procuradoria Regional da União da 2ª Região** para que requeira a dilação do prazo para cumprimento, em razão da data designada para a próxima reunião do Conselho Nacional de Educação e das demais etapas subsequentes, tais como a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, necessárias à regular tramitação do presente feito.
- b. À **Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação**, para que, por gentileza, adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial em questão, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00213/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU.

6. No intuito de facilitar a tramitação administrativa do cumprimento, aconselha-se ao Conselho que todos os casos que lhe foram encaminhados até a data da próxima sessão sejam objeto de um único parecer, a exemplo do que foi feito no processo 00732.003310/2024-05.

7. Esta Coordenação mantém-se à disposição e renova os votos de apreço e consideração.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MARCELLA REBOUÇAS CAMPELO DUEIRE MIRANDA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos”

É o relatório.

## Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o Ofício nº. 00586/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (documento SEI nº 6062267), a seguir reproduzido:

“[...]

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

1. Apresentando cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar a implementação das providências administrativas destinadas ao cumprimento da

*decisão judicial cuja cópia segue em anexo, acompanhada do respectivo parecer de força executória.*

*2. Ressalta-se que, se eventualmente a solicitação demandar a realização de providências administrativas inseridas no âmbito de atribuições de outro órgão público ou setor administrativo, deverá ser dado caráter itinerante ao presente, encaminhando-se este expediente à unidade administrativa competente para as devidas providências. Prazo até 11/09/2025.*

*3. Aproveitando o ensejo para renovar expressões de profundo apreço e distinta consideração, coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.*

*Respeitosamente,*

*Atenciosamente,*

*LUIZ ALEXANDRE MELLO*

*Advogado da União”*

Mesmo diante da incompetência do Conselho Nacional de Educação – CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas e emitir histórico escolar, a ordem judicial deve ser respeitada.

Considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Carla Regina Aresi integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Turismo, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Carla Regina Aresi integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Turismo, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente